

Divisão de Recursos Financeiros
 Actividade: Ensino Superior Público
 Funções: Chefe de Divisão de Recursos Financeiros

08/2008 — 07/2009

Escola Superior Náutica Infante D. Henrique
 Secretário da ENIDH

08/2009 — 09/2009

Escola Superior Náutica Infante D. Henrique
 Administrador da ENIDH, em regime de substituição

202466389

ICP — AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES

Despacho n.º 23532/2009

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º dos Estatutos do ICP — Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM), publicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 390/2001, de 7 de Dezembro, o Conselho de Administração deliberou, na sua reunião de 22 de Dezembro de 2008, o seguinte:

1 — Proceder à alteração do n.º 3 da Deliberação de 24 de Maio de 2007 do Conselho de Administração, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 128, de 5 de Julho de 2007, aditando uma alínea *o*) com a seguinte redacção:

“*o*) Assegurar as atribuições e a responsabilidade pelas acções necessárias à instalação e funcionamento do Sub-Registo do ICP-ANACOM, funcionalmente dependente do Registo Central Nacional do Gabinete Nacional de Segurança, e para o manuseamento de documentação classificada.”

2 — Proceder às seguintes alterações:

A alínea *o*) passa a ser denominada alínea *p*);
 A alínea *p*) passa a ser denominada alínea *q*).

3 — A presente deliberação produz efeitos a partir da data da sua publicação, considerando-se ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

12 de Outubro de 2009. — O Presidente do Conselho de Administração, *José Amado da Silva*.

202461455

ORDEM DOS PSICÓLOGOS PORTUGUESES

Regulamento n.º 422/2009

Preâmbulo

O Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses, aprovado pela Lei n.º 57/2008, de 4 de Setembro, dispõe, nos seus artigos 50.º e seguintes, sobre a inscrição dos profissionais de psicologia na Ordem dos Psicólogos, não prevendo, no entanto, de forma expressa, a aprovação de um regulamento de inscrição que incorpore as normas sobre o procedimento de inscrição que orientem, por um lado, os órgãos internos da Ordem, e, por outro, os próprios interessados nessa inscrição.

No entanto, anteendo-se a multiplicidade de situações com que a Ordem se depararia quando ocorresse a abertura do processo de inscrição e, por outra banda, sendo previsível a insegurança que tal vazio regulamentar criaria junto dos supra mencionados interessados, torna-se indispensável a codificação e uniformização de normas e procedimentos sobre esta matéria.

Com efeito, tratando-se de uma Ordem profissional em processo de instalação, é de prever que um número muito significativo de pedidos de inscrição sejam recebidos num reduzido período de tempo, havendo ainda questões complexas relacionadas, designadamente, com pedidos de inscrição de psicólogos estrangeiros e a uma multiplicidade de outras situações que importa antecipar e resolver.

Conforme se referiu acima, as disposições legais sobre a inscrição estão previstas no próprio Estatuto da Ordem dos Psicólogos, pelo que essas limitações legais não permitem nem aconselham a que, neste momento, se possa ir mais longe. Com este instrumento de regulamentação pretende-se, de qualquer modo, codificar as normas e uniformizar procedimentos e exigências aos interessados.

Assim, nos termos dos artigos 32.º alíneas *a*) e *e*), e 83.º, n.º 1, alíneas *a*) e *b*), e n.º 2, do Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses,

e após apreciação pública nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e do artigo 16.º da Lei n.º 6/2008, de 13 de Fevereiro, é aprovado o Regulamento de Inscrição na Ordem dos Psicólogos Portugueses:

Artigo 1.º

(Obrigatoriedade)

1 — A atribuição do título profissional, o seu uso e o exercício da profissão de psicólogo, em qualquer sector de actividade, dependem da inscrição na Ordem dos Psicólogos Portugueses como membro efectivo.

2 — Não pode denominar-se psicólogo ou psicólogo estagiário quem não estiver inscrito como tal na Ordem.

3 — A inscrição como membro da Ordem é realizada nos termos dos artigos 50.º e 51.º do Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses, aprovado pela Lei n.º 57/2008, de 4 de Setembro e do presente regulamento.

Artigo 2.º

(Inscrição)

1 — Podem inscrever-se na Ordem:

a) Os mestres em Psicologia que tenham realizado estudos superiores de 1.º e 2.º ciclo em Psicologia;

b) Os licenciados em Psicologia que tenham realizado uma licenciatura com a duração de quatro ou cinco anos, anterior à data de 31 de Dezembro de 2007;

c) Os profissionais nacionais de outros Estados membros da União Europeia que sejam titulares das habilitações académicas e profissionais requeridas legalmente para o exercício da profissão no respectivo Estado de origem;

d) Os nacionais de outros Estados em condições de reciprocidade desde que obtenham a equiparação nos termos da lei em vigor.

2 — A passagem a membro efectivo da Ordem depende da realização, com aproveitamento positivo, de estágio profissional, cujos termos são aprovados em regulamento próprio.

3 — Estão dispensados da realização de estágio profissional os licenciados que, tendo realizado uma licenciatura de quatro ou cinco anos com estágio curricular incluído, comprovem o exercício profissional da psicologia durante um período mínimo de 18 meses até à data da nomeação da Comissão Instaladora da Ordem dos Psicólogos.

4 — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do presente artigo, podem ser aceites as inscrições de licenciados cuja licenciatura em Psicologia pré-Bolonha foi concluída depois de 31 de Dezembro de 2007, se a Direcção verificar que o plano de estudos é equiparável à realização aos estudos superiores de 1.º e 2.º ciclo em psicologia.

5 — O reconhecimento previsto no número anterior deve ser requerido pelos interessados.

6 — Podem inscrever-se na Ordem os nacionais de outros Estados membros da União Europeia que sejam titulares das habilitações académicas e profissionais requeridas para o exercício da profissão de psicólogo no respectivo Estado de origem.

Artigo 3.º

(Especialidades)

A inscrição na Ordem pode ser feita em qualquer das especialidades reconhecidas pela Ordem, nos termos definidos no Regulamento das Especialidades.

Artigo 4.º

(Procedimento de inscrição)

1 — A inscrição como membro da Ordem pode ser requerida a todo o tempo pelos interessados.

2 — O requerimento de inscrição é entregue nas delegações regionais do Norte, Centro, Sul, Madeira e Açores, conforme a área onde o requerente exercerá a actividade de psicologia ou realizará o estágio profissional, dentro do horário de expediente, sendo acompanhado dos documentos referidos no artigo 5.º e nos Anexos I a V do presente Regulamento.

3 — Só se considera efectuada a inscrição depois de aprovada definitivamente pela Direcção.

4 — A data de inscrição é a do dia em que a Direcção tiver deferido o pedido e a antiguidade conta-se daquela data.

5 — No prazo de 30 dias após a aprovação referida no número anterior, a Ordem emite a cédula profissional que habilita os requerentes ao exercício da psicologia.